



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

21 de junho de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências*.

O texto do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos de subemenda substitutiva global, é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura norma, os produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 3º remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL e o seu parágrafo único determina que o regulamento estabeleça condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores. O mesmo parágrafo determina ainda que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por

finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do *caput* e inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesta oportunidade, por não ser a CMA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise ater-se-á ao mérito da matéria.

O PL busca, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal, que gerou repercussão positiva junto ao setor produtivo.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que a redação do PL é bastante principiológica, estabelecendo apenas normas mais gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Portanto, entendemos que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CMA, 21/06/2023 às 09h - 19ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	
VAGO		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
JAQUES WAGNER		4. BETO FARO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5516/2020)

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TEREZA CRISTINA QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5516 DE 2020.

21 de junho de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente